

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO
OBRIGATÓRIO
RESPONSABILIDADE
CIVIL DO EXPLORADOR
OU TRANSPORTADOR
AÉREO (**RETA**)

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	4
GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	5
CLÁUSULA 1 - OBJETO DO SEGURO	9
CLÁUSULA 2 - RISCOS NÃO COBERTOS	11
CLÁUSULA 3 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE	13
CLÁUSULA 4 - ACEITAÇÃO E VIGÊNCIA DO SEGURO	14
CLÁUSULA 5 - APÓLICE DO SEGURO	14
CLÁUSULA 6 - ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO	15
CLÁUSULA 7 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICE.....	16
CLÁUSULA 8 - VIGÊNCIA ANUAL, PLURIANUAL OU POR PERÍODO PREFIXADO DE MESES..	16
CLÁUSULA 9 - PAGAMENTO DO PRÊMIO	16
CLÁUSULA 10 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO.....	19
CLÁUSULA 11 - PERDA DE DIREITO	19
CLÁUSULA 12 - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	20
CLÁUSULA 13 - INSPEÇÕES	22
CLÁUSULA 14 - RESCISÃO E CANCELAMENTO DO SEGURO.....	22
CLÁUSULA 15 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS.....	23
CLÁUSULA 16 - FORMA DE CONTRATAÇÃO.....	24
CLÁUSULA 17 - FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA.....	24
CLÁUSULA 18 - ÂMBITO GEOGRÁFICO	24
CLÁUSULA 19 - ARBITRAGEM	24
CLÁUSULA 20 - PRESCRIÇÃO.....	24
CLÁUSULA 21 - FORO	24
CLÁUSULA 22 - REINTEGRAÇÃO	24
CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO RETA	25
COBERTURA BÁSICA Nº 1 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PESSOAIS, CAUSADOS A PASSAGEIROS.....	25
COBERTURA BÁSICA Nº 2 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PESSOAIS, CAUSADOS A TRIPULANTES.....	27
COBERTURA BÁSICA Nº 3 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PESSOAIS E/OU DANOS MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS, NA SUPERFÍCIE.....	29
COBERTURA BÁSICA Nº 4 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAMENTO.....	31
COBERTURA BÁSICA Nº 5 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À CARGA E/OU À BAGAGEM DE PASSAGEIROS DESPACHADAS	32



COBERTURA BÁSICA Nº 6 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR CANCELAMENTO DE VOO, ATRASO OU PRETERIÇÃO DE EMBARQUE.....	33
CONDIÇÕES PARTICULARES - COBERTURAS ADICIONAIS	33
COBERTURA ADICIONAL Nº 01 - DEFESA EM JUÍZO CIVIL.....	33
CONDIÇÕES PARTICULARES - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS.....	34
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 01 - TABELA DE INVALIDEZ	34
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 02 - ÂMBITO GEOGRÁFICO.....	36
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 03 - ARBITRAGEM.....	36
CLÁUSULA PARTICULAR Nº 01 - EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS.....	36
CLÁUSULA PARTICULAR Nº 02 - SANÇÕES INTERNACIONAIS.....	38



DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

O Registro deste plano na SUSEP é automático e não implica, por parte da Autarquia, aprovação ou recomendação a sua comercialização.

O Segurado poderá consultar a situação cadastral da Seguradora de seu corretor de seguros, no sítio www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Processo SUSEP n.º 15414.900376/2019-40.



GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

ACEITAÇÃO

Ato de aprovação de proposta submetida à Sociedade Seguradora para a contratação de seguro.

ACIDENTE

Ocorrência imprevista, fortuita e externa relacionada à operação de uma Aeronave, em consequência da qual: (i) pessoas sofram lesões ou venham a óbito ou (ii) que resulte em danos estruturais à Aeronave ou resulte no desaparecimento da Aeronave, respeitados os demais termos e condições da Apólice.

AERONAVE(S)

Neste seguro, significa a(s) aeronave(s) relacionada(s) na Apólice.

AGRAVAMENTO DE RISCO

São circunstâncias que podem influenciar no aumento da severidade ou da probabilidade de ocorrência de riscos garantidos pela Seguradora, por meio da Apólice, independentemente ou não da vontade do Segurado.

ANAC

Agência Nacional de Aviação Civil.

APÓLICE

É o documento que formaliza o contrato de seguro, estabelecendo os direitos e as obrigações da Seguradora e do Segurado.

ATO ILÍCITO

Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186 do Código Civil brasileiro).

AVISO DE SINISTRO

Meio pelo qual o Segurado ou seu Corretor de Seguros comunica, formalmente, à Seguradora a ocorrência do evento envolvendo os riscos cobertos sob a Apólice.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica em favor da qual é devida a indenização em caso de sinistro. O Beneficiário pode ser determinado, quando indicado na Apólice, ou indeterminado, quando desconhecido na formação do contrato.

CANCELAMENTO DO SEGURO

É a dissolução antecipada do contrato de seguro por perda de direito ou inadimplemento do Segurado, por determinação legal, por pagamento de indenização correspondente ao Limite Máximo de Responsabilidade da Apólice se não houver previsão de Reintegração; ou ainda, por acordo entre as partes, neste último caso denominando-se Rescisão.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Trata-se do nome dado, nos contratos de seguro, ao conjunto das disposições relativas às Coberturas Básicas contratadas.



CONDIÇÕES GERAIS

São as disposições comuns a todas as modalidades de um mesmo ramo de seguro, que fazem parte integrante das Condições Contratuais.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Cláusula cuja função, nos contratos de seguro, é estipular disposições específicas aplicáveis a um determinado **Segurado**, podendo ampliar ou restringir coberturas, dentre outras questões, conforme livremente negociado entre o Segurado, seu Corretor de Seguros e a Seguradora.

CORRETOR

É a pessoa física ou jurídica, livremente escolhidos pelo Segurado para representação de seus interesses, devidamente habilitada e registrada na SUSEP, para intermediar e promover a realização de contratos de seguro perante a Seguradora.

DANO ESTÉTICO

Entende-se todo e qualquer dano causado a pessoas, implicando em redução ou eliminação dos padrões de beleza e estética.

DANO MATERIAL

Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico.

DANO MORAL

Todo dano que traz como consequência ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem-estar e à vida de uma pessoa.

ENDOSSO

É o documento que formaliza a **Aceitação**, por parte da **Seguradora**, de eventuais alterações propostas pelo **Segurado** nos riscos anteriormente descritos na **Proposta de Seguro**, funcionando como um aditivo da **Apólice**.

ESTIPULAÇÃO

Contratação de seguro por pessoa física ou jurídica, denominada estipulante, que fica investido dos poderes de representação dos Segurados perante a Seguradora, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

EXPLORADOR OU TRANSPORTADOR AÉREO

Para fins do presente seguro, considera-se "Explorador" ou "Transportador Aéreo", nos termos da Lei nº 7.565, de 1986, art. 123, e da Resolução CNSP nº 442, de 2022, art. 3º:

- a) A pessoa natural ou jurídica prestadora de serviços aéreos;
- b) A pessoa natural ou jurídica que utilize aeronave, de sua propriedade ou de outrem, de forma direta ou indireta, ou por meio de prepostos, para a realização de operações não configurem a prestação de serviços aéreos a terceiros;
- c) O fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação; ou
- d) O arrendatário adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.



FRANQUIA

Quantia fixa, definida na apólice, que, em caso de sinistro, representa a parte do prejuízo apurado que poderá deixar de ser paga pela Seguradora, dependendo das disposições do contrato.

GARANTIA

É a designação genérica dos riscos assumidos pela Seguradora.

INDENIZAÇÃO

Em caso de sinistro, abrange o pagamento e/ou reembolso das quantias que o Segurado for judicialmente condenado a pagar a terceiros prejudicados, e também o reembolso das despesas pelo mesmo efetuadas em ações emergenciais tentando evitar o sinistro e/ou minorar as suas consequências, respeitados os limites da Apólice.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

São os limites máximos de responsabilidade da Sociedade Seguradora, em cada viagem de uma aeronave segurada, relativamente a cada uma das Coberturas Básicas obrigatórias do seguro RETA.

LUCROS CESSANTES

São os lucros que comprovadamente deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades comerciais do **Segurado**.

PASSAGEIRO

Toda pessoa transportada que efetue um voo com consentimento do Segurado e não faça parte da tripulação em serviço da aeronave.

PERDA

Na responsabilidade civil, significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "perdas financeiras".

PRÊMIO

É o valor a ser pago pelo Segurado para a garantia dos riscos nos termos previstos na Apólice.

PROPONENTE

É a pessoa que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma Proposta de Seguro.

PROPOSTA

É o instrumento, que é parte integrante e inseparável da Apólice, preenchido pelo Segurado ou seu Corretor de Seguros, propondo as condições de contratação da(s) garantia(s) em relação aos riscos especificados.

REINTEGRAÇÃO

Recomposição, a critério da Seguradora, do valor reduzido do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado.



RESCISÃO

É o rompimento do seguro antes do término de vigência do contrato de seguro.

SEGURADO

Pessoa física ou jurídica que contrata o seguro e possui interesse segurável sobre os riscos garantidos nas coberturas descritas nas **Condições Contratuais** e especificadas na **Apólice**.

SEGURADOR(A) (OU SOCIEDADE SEGURADORA)

No presente seguro, é a Essor Seguros S.A..

SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

É uma forma de contratação de seguro na qual a Seguradora responde pelo valor integral de eventuais Sinistros, até o Limite Máximo de Indenização da cobertura aplicável.

SINISTRO

É a ocorrência de evento futuro, possível, incerto e involuntário, previsto na apólice, gerando prejuízos, cujas consequências sejam economicamente danosas e estejam amparadas pelo contrato de seguro.

SUB-ROGAÇÃO

É a transferência de direitos do **Segurado à Seguradora**, resultante do pagamento de indenização prevista na **Apólice**.

SUSEP

Superintendência de Seguros Privados.

TRIPULAÇÃO/TRIPULANTES

Pessoal empregado pelo Segurado, devidamente habilitado pela ANAC, que exerça funções a bordo de uma Aeronave durante o voo.

VIAGEM (DE UMA AERONAVE)

Com relação aos passageiros e tripulantes, a viagem de uma aeronave compreende o período de permanência a bordo da aeronave, em voo ou manobra, e também as operações de embarque e desembarque. As operações de embarque e desembarque de passageiros e tripulantes incluem o transporte dos mesmos, no âmbito do aeroporto, para o local em que se encontrar a aeronave, desde que tal transporte seja fornecido pelo Segurado.

VOO (DE UMA AERONAVE)

Período compreendido entre o início da decolagem da aeronave e o final de sua aterrissagem.



CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1 – OBJETO DO SEGURO

1.1. Para cada cobertura contratada, a Seguradora garante pagar as quantias devidas, pelo Segurado, quando este for responsabilizado por danos pessoais e/ou materiais causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, desde que ocorridos durante viagem efetuada por aeronave operada pelo Segurado, assim como reembolsá-lo das despesas comprovadas efetuadas em ações emergenciais empreendidas com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar aqueles danos, desde que:

1.1.1. Tenham sido plenamente atendidas todas as disposições específicas da cobertura, particularmente a cláusula “risco coberto”;

1.1.2. Os danos tenham ocorrido durante a vigência deste seguro;

1.1.3. As reparações tenham sido fixadas por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou por acordo com terceiros prejudicados, mediante prévia anuência da Seguradora;

1.1.4. A soma do valor da reparação com as despesas acima aludidas não exceda, na data de liquidação do sinistro, o valor então vigente do Limite Máximo de Indenização.

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o item 1.1 desta cláusula será feito, pela Seguradora, diretamente aos reclamantes e/ou aos seus beneficiários.

1.3. Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o explorador ou o transportador aéreo, devidamente autorizados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

1.4. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por Segurado.

1.5. É facultada a estipulação da apólice por terceiros, sem prejuízo das disposições desta Apólice, em particular os itens 1.3 e 1.4 acima.

1.6. Com relação a passageiros e tripulantes, a viagem de uma aeronave compreende:

1.6.1. O período de permanência a bordo da aeronave, em voo ou manobra; e

1.6.2. As operações de embarque e desembarque.

1.7. As operações de embarque e desembarque de passageiros e tripulantes incluem o transporte dos mesmos para o local em que se encontrar a aeronave, desde que tal transporte seja fornecido pelo Segurado.

1.8. A contratação/alteração deste contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado.

1.9. A proposta deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

1.10. A Seguradora fornecerá, ao proponente, o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação de data e hora do seu recebimento.



1.11. Atendidas as disposições deste seguro, o Segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de:

1.11.1. Atos ilícitos culposos ou dolosos, praticados por seus empregados ou por pessoas a estes assemelhadas;

1.11.2. Atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal de um ou de outro, se o segurado for pessoa física;

1.11.3. Atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes legais.

1.12. A garantia do seguro, nos termos do item 1.1 e seus subitens, todos constantes desta cláusula, está condicionada à contratação obrigatória de Coberturas Básicas específicas, nos termos do Artigo 7º da Resolução nº 422/2022 do CNSP, conforme disposto a seguir:

COBERTURAS	AERONAVES PARA AS QUAIS A CONTRATAÇÃO É OBRIGATÓRIA
Básica n.º 1 – Responsabilidade Civil por Danos Pessoais, Causados a Passageiros	Todas, à exceção daquelas que possuam assentos exclusivamente para a tripulação e as aeronaves não tripuladas.
Básica n.º 2 - Responsabilidade Civil por Danos Pessoais, Causados a Tripulantes	Todas, à exceção das aeronaves não tripuladas.
Básica n.º 3 - Responsabilidade Civil por Danos Pessoais e Danos Materiais, Causados a Terceiros Não Transportados, na Superfície	Todas.
Básica n.º 4 – Responsabilidade Civil por Abaloamento	Todas.
Básica n.º 5 – Responsabilidade Civil por Danos à Carga e/ou à Bagagem de Passageiros, Despachadas	As que prestam serviço de transporte aéreo público, regular ou não, doméstico ou internacional, inclusive táxis aéreos, identificadas dentro das especificações operativas da empresa.
Básica n.º 6 – Responsabilidade Civil por Atraso de Embarque	As que prestam serviço de transporte aéreo público regular, doméstico ou internacional, identificadas dentro das Especificações Operativas da Empresa.



1.12.1. No caso das aeronaves não tripuladas, a obrigatoriedade de seguro deverá obedecer às determinações da ANAC, se aplicando àquelas de uso não recreativo com peso acima de 250 gramas, exceto se pertencentes a entidades controladas pelo Estado.

1.12.2. As condições das Coberturas Básicas acima mencionadas estão explicitadas nas Condições Especiais do presente seguro.

CLÁUSULA 2 – RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura de responsabilidade por perdas ou danos provenientes, direta ou indiretamente, de:

2.1.1. Dolo ou culpa grave equiparável ao dolo em atos praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores do Segurado, aos seus dirigentes e administradores;

2.1.2. Atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, arruaça, greve, locaute, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens, salvo convenção em contrário, nas condições especiais e/ou particulares;

2.1.2.1. No caso de ato terrorista, caberá à Seguradora, comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito e desde que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente;

2.1.3. Detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra, exceto quando o artefato tenha sido levado para o interior da aeronave por passageiro e/ou tripulante;

2.1.4. Radiações ionizantes ou de quaisquer outras emanações havidas na produção, transporte, utilização ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos;

2.1.5. Uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;

2.1.6. Inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e, em geral, de quaisquer convulsões da natureza, exceto quando a aeronave estiver em voo ou manobra;

2.1.7. Ventos de velocidade igual a superior a 60 (sessenta) nós, exceto quando a aeronave estiver em voo ou manobra, prevalecendo, para a determinação da velocidade do vento, a informação do posto meteorológico mais próximo;

2.1.8. Descumprimento, por parte do Segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes



de trabalho, pagamento de salários e similares;

2.1.9. Reclamações relacionadas com doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;

2.1.10. Descumprimento de obrigações assumidas, pelo Segurado, em contratos e/ou convenções;

2.1.11. Circulação de veículos terrestres, quando estes veículos pertençam ao Segurado ou sejam por ele alugados ou arrendados para uso em suas atividades, ressalvado o disposto no item 1.7 da Cláusula 1 destas Condições Gerais;

2.1.12. Circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do Segurado, mas que não sejam de sua propriedade ou que não estejam a ele vinculados por meio de contrato de locação ou de arrendamento mercantil, ressalvado o disposto no item 1.7 da Cláusula 1 destas Condições Gerais;

2.1.13. Poluição, contaminação ou vazamento, exceto quando causadas por, ou resultando em explosão por acidente, ou colisão, ou uma emergência registrada durante o voo, ocasionando a operação anormal de uma aeronave;

2.1.14. Prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, excetuadas as situações emergenciais em que seja necessário socorrer passageiros ou substituir a aeronave;

2.1.15. Inobservância às disposições que disciplinam as Regras de Navegação Aérea em vigor;

2.1.16. Contrabando, comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos;

2.1.17. Falha, de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados, em reconhecer, interpretar, processar, distinguir e/ou salvar, qualquer data de calendário, ainda que haja funcionamento normal após aquela data;

2.1.18. Qualquer perda por ataque cibernético, dano, responsabilidade, custo ou despesa direta ou indiretamente causados por:

a) uso ou incapacidade de usar qualquer computador, sistema de computador, programa de software de computador, processo computacional ou qualquer outro sistema eletrônico;

b) qualquer vírus de computador ou código malicioso; e

c) qualquer fraude referente a computador que esteja relacionada aos itens "a" e/ou "b" acima.

2.2. Este contrato não indeniza:

2.2.1. Prejuízos financeiros, perdas financeiras e lucros cessantes;

2.2.2. As multas e os tributos, de qualquer natureza, impostos ao Segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;

2.2.3. Despesas de qualquer natureza, relativas a ações civis e/ou ações criminais;



2.2.4. As quantias pagas para reparar danos genéticos, bem como danos causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia formaldeído, vacina para gripe suína, dispositivo intrauterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B ou da síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS);

2.2.5. Danos materiais causados a quaisquer bens de empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado, à exceção de danos materiais causados às respectivas bagagens quando em viagem, na condição de passageiros ou tripulantes, em aeronave operada pelo Segurado;

2.2.6. Danos pessoais, causados aos empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado, quando a seu serviço, exceto se na função de tripulante durante viagem de aeronave operada pelo Segurado, atendidas as demais disposições do contrato;

2.2.7. Danos causados a cargas em geral e a bagagens despachadas, em voo em que o proprietário das mesmas não figure como passageiro, riscos para os quais o seguro adequado é o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo Carga (RC-TAC); e

2.2.8. Qualquer tipo de ação de regresso, contra o Segurado.

CLÁUSULA 3 – LIMITE DE RESPONSABILIDADE

3.1. Para cada cobertura contratada, as partes estipulam um valor máximo de pagamento e/ou reembolso, denominado "Limite Máximo de Indenização (LMI)", que representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por sinistro abrangido pela cobertura, atendidas as demais disposições do seguro.

3.1.1. Os Limites Máximos de Indenização das coberturas contratadas não se somam nem se comunicam, sendo estipulados, particularmente, para cada cobertura.

3.1.2. Se um mesmo evento causar danos múltiplos ou sucessivos, e em decorrência destes o Segurado reivindicar diversas vezes a garantia, todos os pleitos julgados procedentes serão considerados como um único sinistro.

3.1.3. Para cada cobertura contratada, na hipótese de ocorrência de sinistro:

a) O valor das reparações garantidas por este seguro, acrescido do reembolso das respectivas despesas emergenciais, não excederá, na data de liquidação do sinistro, o correspondente Limite Máximo de Indenização, observadas as disposições do item 3.3 desta Cláusula;

b) A Seguradora priorizará o pagamento, até o correspondente Limite Máximo de Indenização, das reparações devidas aos terceiros prejudicados, limitando o reembolso das despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado, à diferença, se positiva, entre aquele limite e o valor pago a título de reparações.

3.2. Quando tiver havido opção por contratação do seguro com vigência anual, plurianual ou por período prefixado de meses, nos termos da "Cláusula 8 - Vigência anual, plurianual ou por período prefixado de meses", os Limites Máximos de Indenização fixados na apólice



serão reintegrados após a liquidação de sinistro relativo a uma mesma viagem de aeronave segurada, sem cobrança de prêmio adicional, desde que, após inspeção efetuada pela Seguradora, ou por órgão competente, com a anuência daquela, a aeronave seja considerada apta a efetuar novas viagens.

3.3. Os Limites Máximos de Indenização das Coberturas Básicas deverão contemplar os valores obtidos por aplicação das disposições da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e da Resolução nº 37/2008 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e suas respectivas alterações posteriores.

3.3.1. As atualizações dos valores a que se referem o item 3.3. deverão obedecer os critérios definidos pela ANAC.

CLÁUSULA 4 – ACEITAÇÃO E VIGÊNCIA DO SEGURO

4.1. A Seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto.

4.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4.1.2. A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou, desde que expressamente acordada entre as partes, com data distinta daquela da aceitação.

4.1.3. A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início, e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término.

4.1.4. Dentro do prazo aludido no item 4.1 desta cláusula, a Seguradora poderá solicitar justificadamente, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

4.1.5. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

4.1.6. São vedados quaisquer pagamentos, a título de prêmio, antes da aceitação da proposta.

4.2. O presente contrato vigorará apenas durante o período fixado para a duração de uma única viagem específica de cada aeronave incluída na proposta, salvo se tiver havido opção por vigência anual, plurianual, ou por período prefixado de meses, nos termos da "Cláusula 8 - Vigência anual, plurianual ou por período prefixado de meses".

CLÁUSULA 5 – APÓLICE DO SEGURO

5.1. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que é parte integrante deste contrato.

5.1.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.



5.2. A Seguradora poderá emitir uma única apólice garantindo mais de uma aeronave, devendo estar relacionadas na apólice única todas as aeronaves incluídas no seguro.

5.3. A Seguradora emitirá um certificado de seguro previamente a cada viagem de cada aeronave, exceto se houver opção por vigência anual, plurianual, ou por período prefixado de meses.

5.4. As aeronaves seguradas deverão estar detalhadas na apólice e certificado, permitindo sua completa identificação.

5.5. O Segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, contados da data do início de vigência da alteração pretendida, cabendo à Seguradora se pronunciar, dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, sobre a sua aceitação ou não.

5.5.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

CLÁUSULA 6 – ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

6.1. A renovação do seguro não é automática, devendo o Segurado encaminhar, à Seguradora, proposta renovatória, pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do contrato em vigor.

6.1.1. Em caso de aceitação da proposta renovatória, o novo seguro terá condições contratuais idênticas às do seguro a ser renovado, à exceção:

I - Dos valores dos Limites Máximos de Indenização, que deverão ser atualizados de acordo com a íntegra do item 3.3 da “Cláusula 3 - Limite de Responsabilidade”;

II - Do período de vigência, cujo início coincidirá com o dia e o horário de término da vigência do contrato a ser renovado.

6.1.2. No caso de o Segurado submeter a proposta renovatória em desacordo com o prazo fixado acima, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início da vigência do novo seguro diferentemente da data do término da vigência do seguro até então em vigor.

6.2. O Segurado poderá propor alterações no contrato durante a sua vigência, que estarão subordinadas, porém, às disposições do item 3.3 da “Cláusula 3 - Limite de Responsabilidade” e ao item 4.1 da “Cláusula 4 - Aceitação e Vigência do Seguro”, juntamente com todos os seus subitens.

6.2.1. Em particular, poderão ser efetuadas inclusões, exclusões e substituições de aeronaves na apólice, sujeito à cobrança ou restituição de prêmio proporcionalmente ao tempo decorrido.

6.2.1.1. No caso de restituição de prêmio, os valores a serem restituídos sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE, a partir da data de recebimento da solicitação do endosso ou da data de sua emissão, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.



6.2.2. Em caso de aceitação da alteração solicitada pelo Segurado, a Seguradora emitirá um endosso, que será anexado à apólice.

6.2.3. Quaisquer modificações introduzidas na apólice vigorarão das 24 (vinte e quatro) horas do dia do endosso até o término da vigência do contrato, salvo acordo entre as partes.

CLÁUSULA 7 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICE

7.1. O Segurado **não** poderá manter mais de um seguro RETA nesta ou em outra Seguradora, para cobrir a mesma aeronave em cada viagem, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem direito à restituição, do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pagado.

7.2. Não obstante o disposto no item 7.1. acima, é permitida a emissão de mais de uma apólice, com a concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas, exclusivamente quando a Seguradora da apólice principal declinar o risco relativo a alguma aeronave em viagem para destino situado dentro do âmbito geográfico deste seguro.

7.2.1. Nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

7.2.2. A aeronave em questão deverá estar relacionada na apólice principal.

CLÁUSULA 8 – VIGÊNCIA ANUAL, PLURIANUAL OU POR PERÍODO PREFIXADO DE MESES

8.1. Poderão as partes, no momento da contratação ou posteriormente, mediante endosso ao contrato ou na apólice inicial, optar por vigência anual, plurianual, ou por período prefixado de meses, abrangendo todas as aeronaves incluídas no seguro.

8.1.1. O período de vigência poderá ter menos que 12 (doze) meses.

8.1.2. A apólice fará explícita referência ao período de vigência do contrato.

8.1.3. Se houver opção por vigência plurianual, os valores dos LMI serão atualizados anualmente conforme as disposições do item 3.3 da “Cláusula 3 - Limite de Responsabilidade”.

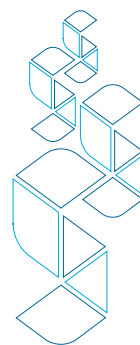
8.2. Na hipótese do previsto no item 8.1 acima, a Seguradora fornecerá, para cada aeronave, um certificado de seguro permanente, válido para todas as viagens a serem realizadas durante o período de vigência do contrato.

8.3. Na hipótese do previsto no item 8.1 acima, o valor do prêmio constante na apólice, ou em endosso à mesma, abrangerá todas as viagens a serem realizadas pelas aeronaves incluídas no seguro, durante o período de vigência do contrato.

CLÁUSULA 9 – PAGAMENTO DO PRÊMIO

9.1. A cobrança do prêmio será feita na emissão da apólice, após a aceitação da proposta.

9.1.1. No caso de recebimento indevido de prêmio os valores devidos a título de devolução sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE, a partir da data de recebimento do prêmio.



9.2. Se a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) majorar, durante a vigência do contrato, os valores previstos no item 3.3 da "Cláusula 3 - Limite de Responsabilidade", que resultem em valores superiores aos Limites Máximos de Indenização fixados na apólice, por aeronave/viagem, estes últimos serão obrigatoriamente aumentados de forma a contemplar os novos valores, **condicionado ao pagamento de prêmio adicional**, cujo pagamento estará sujeito às disposições deste contrato.

9.3. Qualquer pagamento e/ou reembolso decorrente deste seguro estará condicionado ao pagamento do prêmio, até a data prevista no documento de cobrança a que se refere o artigo anterior, ressalvada a hipótese de parcelamento, conforme disposto neste contrato.

9.3.1. O direito à garantia não será prejudicado se ocorrer sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que este tenha sido efetuado, desde que cumprida a obrigação, pelo Segurado, até a data aprazada.

9.3.2. A Seguradora não poderá cancelar seguro pago à vista pelo Segurado, mediante financiamento obtido junto a Instituições Financeiras, nos casos em que este deixar de pagar o financiamento.

9.4. A data limite para o pagamento do prêmio à vista, ou, em caso de fracionamento, da primeira parcela, será no máximo de 30 (trinta) dias, contados da aceitação da proposta e/ ou do endosso correspondentes.

9.5. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

9.6. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitado o documento de cobrança, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas, exceto quando previsto em contrário nas Condições Particulares.

9.7. Em caso de inadimplemento do Segurado em relação ao prêmio, a Seguradora poderá cancelar o contrato de seguro, ressalvado, em caso de fracionamento do prêmio, o disposto neste contrato, relativamente à inadimplência de parcelas subsequentes à primeira.

9.8. Mediante acordo entre as partes, o prêmio poderá ser pago em parcelas, obedecidas as seguintes disposições:

9.8.1. Os juros serão pactuados de comum acordo, a valores de mercado, e não poderão ser aumentados durante o período de parcelamento;

9.8.2. O fracionamento será efetuado sem qualquer custo adicional a título de despesas administrativas;

9.8.3. A data de vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice; e

9.8.4. O Segurado poderá antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.



9.9. Na hipótese considerada no artigo anterior, na eventualidade de se tornar o Segurado inadimplente em relação:

9.9.1. À primeira parcela, prevalecem as disposições do item 9.7 desta cláusula; e

9.9.2. A qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, revogam-se as disposições do item 9.7, ajustando-se o período de vigência da cobertura em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na tabela de prazo curto a seguir:

TABELA DE PRAZO CURTO			
Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

9.9.3. Para percentuais não previstos na tabela acima, será utilizado o percentual imediatamente superior, ou alternativamente, calculada a fração correspondente por interpolação linear.

9.9.4. A Seguradora informará ao Segurado por meio de comunicação escrita, em caso da inadimplência conforme item 9.9, o ocorrido e a possibilidade de ajuste do prazo de vigência da apólice ou cancelamento do seguro.

9.9.5. Se, dentro do novo período de vigência do seguro, fixado conforme as disposições deste artigo, for restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos previstos neste contrato, ficará automaticamente restaurado o período de vigência original da apólice.

9.9.6. Se, dentro do novo período de vigência, fixado em conformidade com as disposições deste artigo, não for restabelecido o pagamento do prêmio, operará de pleno direito o cancelamento do contrato do seguro.



9.9.7. Se a aplicação da tabela de prazo curto resultar em período de vigência cujo término se dê em data já decorrida, a Seguradora poderá cancelar o contrato.

CLÁUSULA 10 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

10.1. O Segurado se obriga a:

10.1.1. Dar imediato aviso à Seguradora, por escrito ou qualquer outro meio de comunicação que possibilite registro, da ocorrência de quaisquer eventos que possam acarretar a reclamação da garantia, tão logo deles tome conhecimento;

10.1.2. Tomar todas as providências inadiáveis e ao seu alcance para evitar sinistros ou minorar as suas consequências;

10.1.3. Formalizar aviso às autoridades aeronáuticas, em caso de acidente;

10.1.4. Comunicar à Seguradora, de imediato, qualquer citação, carta ou documento que receber e que se relacione com sinistro abrigado por este contrato;

10.1.5. Dar assistência à Seguradora, em caso de sinistro, e permitir a prática de todo e qualquer ato lícito necessário, ou indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios; e

10.1.6. Zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento as aeronaves abrangidas pela apólice, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos veículos, tanto tecnicamente quanto em relação aos riscos aos quais estão submetidos.

CLÁUSULA 11 – PERDA DE DIREITO

11.1. Se o Segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

11.1.1. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

I - Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a) Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

b) Mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

II - Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

a) Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou



b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo a do valor a ser indenizado, e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

III - Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

11.2. O Segurado poderá perder o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato, contribuindo ou aumentando a probabilidade de ocorrência de um sinistro.

11.3. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob a pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

11.3.1. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do Segurado, poderá lhe dar ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.

11.3.2. O cancelamento só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo a diferença do prêmio ser restituída pela Seguradora.

11.3.3. A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no subitem 11.3.1 acima.

11.4. Além dos demais casos previstos em lei, e o previsto nos itens 11.1, 11.2 e 11.3 desta cláusula, o Segurado poderá perder o direito à garantia se:

11.4.1. não fizer as comunicações devidas ou não cumprir quaisquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;

11.4.2. procurar obter benefícios ilícitos do seguro;

11.4.3. dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para a avaliação de danos, em caso de sinistro;

11.4.4. praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influenciado na aceitação do risco ou nas condições do seguro.

CLÁUSULA 12 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

12.1. Tendo ocorrido evento do qual resulte acionamento do seguro RETA, prestará o Segurado, à Seguradora, todas as informações e os esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão dos danos causados, colocando à sua disposição os seguintes documentos:

12.1.1. Aviso de sinistro com relatório detalhado sobre o evento;

12.1.2. O boletim de ocorrência e o inquérito policial;

12.1.3. Os depoimentos de testemunhas, quando houver;

12.1.4. Os comprovantes das despesas emergenciais realizadas para evitar o possível si-



nistro e/ou minorar suas consequências, caso efetuadas;

12.1.5. Cópia do certificado de seguro e/ou da apólice;

12.1.6. Cópia do brevê do(s) pilotos;

12.1.7. Cópia dos documentos da aeronave;

12.1.8. Cópia da habilitação e/ou brevê de terceiros envolvidos no evento, caso tenha havido colisão, no solo, com veículos e/ou aeronaves de terceiros;

12.1.9. Comprovantes do atendimento das vítimas em hospitais, clínicas ou prontos-socorros;

12.1.10. Comprovantes das despesas médicas, farmacêuticas e/ou hospitalares, caso efetuadas;

12.1.11. Na hipótese de a reclamação envolver invalidez permanente, deve ser apresentado atestado médico declarando a invalidez e a causa geradora, com a indicação de membros lesados e o grau de invalidez; e

12.1.12. Na hipótese de a reclamação envolver morte, cópia da certidão de nascimento e de óbito, além da comprovação de beneficiário dos reclamantes;

I - Em decorrência do exame dos documentos acima aludidos, a Seguradora poderá, no caso de dúvidas fundamentadas, solicitar outros documentos que se façam necessários à regulação e à liquidação do sinistro.

12.2. Atendidas as disposições deste contrato, a Seguradora poderá efetuar, mediante a assinatura de recibo, o pagamento das indenizações diretamente aos terceiros prejudicados, e reembolsará o Segurado das despesas emergenciais por ele efetuadas com o objetivo de tentar evitar o sinistro e/ou minorar suas consequências.

12.2.2. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se houver tido a sua prévia e expressa anuência.

12.2.3. Se o Segurado recusar acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já estipulado que a Seguradora não responderá por eventual diferença em relação à quantia pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele acordo.

12.2.4. Para fins de indenização, mediante acordo entre as partes, pode-se optar pela reposição ou reparo dos objetos danificados em alternativa ao pagamento da indenização em dinheiro.

12.3. As indenizações e os reembolsos considerados por este seguro estão sujeitos a atualização monetária pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE, aplicado a intervalos de tempo cujos términos ocorrem na data correspondente a 30 (trinta) dias antes da data de liquidação do sinistro, e cujos inícios são:

12.3.1. No caso das indenizações, a data da condenação do Segurado por tribunal civil ou data de realização de acordo com os terceiros prejudicados, prevalecendo a mais antiga; e



12.3.2. No caso dos reembolsos, a data do efetivo dispêndio por parte do Segurado.

I - O pagamento dos valores relativos à atualização monetária será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

II - Se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo for extinto, será considerado, para efeito do cálculo da atualização monetária, o índice que vier a substituí-lo ou outro índice acordado pelas partes.

12.4. A Seguradora efetuará a indenização a que estiver obrigada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação definitiva, contra recibo ou protocolo, dos documentos solicitados ao Segurado.

12.4.1. Na hipótese de a Seguradora, tendo dúvidas fundamentadas, exigir novos documentos ou esclarecimentos ao Segurado, a contagem dos dias referentes ao prazo previsto no item 12.4 acima será suspensa, sendo reiniciada a partir da recepção, contra recibo ou protocolo, da documentação e/ou informação adicional solicitada.

12.5. Nos casos em que a Seguradora exceder injustificadamente os 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização e/ou reembolso, os valores devidos estarão sujeitos à atualização monetária pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE, a partir da data prevista para o pagamento da indenização e/ou do reembolso.

12.5.1. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data prevista para o pagamento da indenização e/ou do reembolso.

12.5.2. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CLÁUSULA 13 – INSPEÇÕES

13.1. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob a responsabilidade desta os custos referentes a tais inspeções.

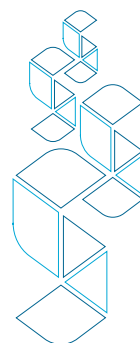
CLÁUSULA 14 – RESCISÃO E CANCELAMENTO DO SEGURO

14.1. Este seguro somente poderá ser cancelado, total ou parcialmente, excetuados os casos previstos em lei, nas seguintes hipóteses:

14.1.1. Quando encerrada a viagem da aeronave para a qual foi contratado, situação em que o cancelamento será específico para aquela aeronave/viagem;

14.1.2. Em caso de vigência anual, plurianual, ou por período determinado de meses, na data de término da vigência do seguro;

14.1.3. Por perda de direito do Segurado, situação em que o cancelamento será total, abran-



gendo todas as aeronaves seguradas, ficando aquele obrigado ao prêmio vencido; e

14.1.4. Por acordo, situação em que o cancelamento será denominado rescisão, mediante aviso, formulado, por escrito, por qualquer das partes, observadas as seguintes condições:

a) Na hipótese de seguro contratado para uma única viagem da aeronave, e desde que a rescisão tenha se efetivado antes do início da viagem, e independente de qual parte a tenha solicitado, será devolvido o prêmio, descontadas as despesas já comprovadamente realizadas pela Seguradora;

b) Na hipótese de vigência anual, plurianual, ou por período determinado de meses, tendo a rescisão sido proposta pelo Segurado, a cobertura cessará quando da recepção da proposta de rescisão, com exceção dos riscos em curso, e a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, a parcela do prêmio calculada de acordo com a tabela de prazo curto constante da "Cláusula 9 - Pagamento do Prêmio";

c) Na hipótese de vigência anual, plurianual, ou por período determinado de meses, tendo a rescisão sido proposta pela Seguradora, a cobertura cessará 30 (trinta) dias após o recebimento, pelo Segurado, da solicitação da rescisão, com exceção dos riscos em curso, e aquela reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.

14.2. No caso de cancelamento de contrato, os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE, a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

14.2.1. O pagamento dos valores relativos à atualização monetária será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

14.2.2. Se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo for extinto, será considerado, para efeito do cálculo da atualização monetária, o índice que vier a substituí-lo ou outro índice acordado pelas partes.

CLÁUSULA 15 – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

15.1. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

15.1.1. A Seguradora não poderá se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado, o beneficiário ou o representante, de um e de outro.

15.1.2. A exclusão também se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários, e também aos respectivos representantes.

15.1.3. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge, pelos descendentes, ascendentes, consanguíneos e afins, dos sócios controladores,



dirigentes e administradores do Segurado.

15.1.4. A exclusão se aplica também às pessoas pelas quais estes últimos sejam civilmente responsáveis.

15.1.5. Quando o transporte for efetuado por empresas subcontratadas, ficam estas, para todos os efeitos, equiparadas a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra as mesmas, condicionado a que os documentos do transporte tenham sido emitidos pelo próprio Segurado, antes do início dos riscos.

CLÁUSULA 16 – FORMA DE CONTRATAÇÃO

16.1. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

CLÁUSULA 17 – FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

17.1. Este seguro é pactuado sem franquia e sem participação percentual obrigatória do Segurado nas indenizações a serem pagas, pela Seguradora, a terceiros, calculadas de acordo com as disposições deste contrato.

17.1.1. A Seguradora poderá instituir franquia e/ou participação obrigatória do Segurado nas coberturas adicionais deste seguro.

CLÁUSULA 18 – ÂMBITO GEOGRÁFICO

18.1. Atendidas todas as suas demais disposições, este seguro contempla apenas as reclamações, apresentadas no território brasileiro, relativas a danos, despesas e acidentes ocorridos no Brasil, seus mares e águas territoriais.

CLÁUSULA 19 – ARBITRAGEM

19.1. Mediante acordo entre as partes, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, poderá ser incluída, no seguro, Cláusula Específica de Arbitragem.

CLÁUSULA 20 – PRESCRIÇÃO

20.1. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CLÁUSULA 21 – FORO

21.1. Fica eleito o foro da comarca do domicílio do Segurado para dirimir as questões oriundas deste contrato de seguro entre o Segurado e a Seguradora.

CLÁUSULA 22 – REINTEGRAÇÃO

22.1. Quando o Seguro RETA for contratado por período determinado, os LMI fixados na apólice serão reintegrados após a liquidação de sinistro relativo a uma mesma viagem de aeronave segurada, desde que, após inspeção efetuada pela sociedade seguradora, ou por



órgão competente, com a anuência daquela, a aeronave seja considerada apta a efetuar novas viagens.

22.1. No seguro RETA contratado por prazo determinado, poderá haver a reintegração do limite máximo de garantia do contrato, mediante o pagamento proporcional de prêmio adicional.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO RETA

COBERTURA BÁSICA Nº 1 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PESSOAIS, CAUSADOS A PASSAGEIROS

RISCO COBERTO

Art. 1º - O risco coberto é a garantia às reparações por danos pessoais, causados a passageiros, e/ou danos materiais causados à sua bagagem de mão, em consequência de acidente ocorrido durante viagem de aeronave operada pelo Segurado, desde que plenamente atendidas as disposições das condições gerais.

§ 1º - Equiparam-se a passageiros:

- I - Diretores, administradores, sócios e empregados do Segurado que viajem na aeronave segurada;
- II - Os passageiros gratuitos; e
- III - Crianças que viajem no colo de qualquer passageiro.

§ 2º - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos acima aludidos, nos termos do art. 7º desta cobertura.

§ 3º - A aeronave segurada deverá constar explicitamente na apólice.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Art. 2º - Esta cobertura tem caráter individual, isto é, aplica-se por pessoa, e:

- I - No caso de danos pessoais, garante morte, invalidez permanente total ou parcial, despesas médico-hospitalares, e diárias de incapacidade temporária; e
- II - No caso de danos materiais causados à bagagem de mão, além das avarias causadas à bagagem, garante também destruição, perda, o furto ou o roubo da mesma.

Art. 3º - A responsabilidade da Seguradora, por pessoa acidentada, não excederá o Limite Máximo de Indenização estabelecido para esta cobertura no frontispício da apólice.

Art. 4º - Ocorrendo um acidente, a Seguradora garante, relativamente a cada pessoa vitimada:

- I - Em caso de morte: pagar, aos respectivos beneficiários, quantia correspondente ao Limite Máximo de Indenização vigente, por pessoa, fixado na apólice, independentemente do valor da reparação fixada;
- II - Em caso de invalidez permanente, total ou parcial: pagar, à vítima, ou aos seus beneficiários, quantia calculada com base no sublimite pertinente do Limite Máximo de Inde-



nização, fixado na Tabela de Invalidez, constante na Cláusula Específica N° 01 – Tabela de Invalidez, independentemente do valor da reparação fixada;

III - Em caso de assistência médica e despesas suplementares: pagar, à vítima, ou aos seus beneficiários, as despesas relativas ao tratamento médico ou cirúrgico por médico legalmente habilitado, desde que devidamente comprovadas e que decorram diretamente do acidente, inclusive internação em hospital, observado o Limite Máximo de Indenização, por pessoa, fixado na apólice; e

IV - Em caso de incapacidade temporária: pagar, à vítima, diárias equivalentes a 1/1000 (um milésimo) do Limite Máximo de Indenização, até o máximo de 100 (cem) diárias, por ter esta, em consequência do acidente e por prescrição médica, ficado inibida de exercer suas atividades normais.

§ 1º - A soma de todos os pagamentos previstos acima, por pessoa, não excederá o Limite Máximo de Indenização, por pessoa, fixado na apólice.

§ 2º - Se, depois do pagamento de uma indenização por invalidez permanente, total ou parcial, nos termos do inciso II, acima, sobrevier, em consequência do acidente, a morte da vítima, a Seguradora pagará, ao(s) beneficiário(s), a diferença entre o Limite Máximo de Indenização e a soma das importâncias pagas nos termos dos incisos II, III e IV, acima.

Art. 5º - Incluem-se, nas despesas relativas a assistência médica e despesas suplementares, mencionadas no inciso III, do art. 4º, desta cobertura, aquelas efetuadas com:

I - Tratamento médico ou cirúrgico;

II - Hospitalização, inclusive despesas relativas à presença de um acompanhante, quando prescrito por médico;

III - Honorários médicos;

IV - Remédios, quando indispensáveis ao tratamento do acidentado; e

V - Traslados, remoções e deslocamentos do acidentado, quando necessários para a completa eficiência do tratamento a que estiver submetido.

Art. 6º - A garantia relativa a assistência médica e despesas suplementares, nos termos do inciso III, do art. 4º, desta cobertura, está condicionada a que o Segurado, concomitantemente:

I - Apresente os comprovantes das despesas;

II - Tenha possibilitado, aos acidentados, no mais curto prazo possível, meios de assistência médica e tratamento médico; e

III - Permita, sempre que for julgado necessário pela Seguradora, que o tratamento do acidentado seja acompanhado por médico por ela indicado.

RISCOS EXCLUÍDOS

Art. 8º - Além dos riscos excluídos nas condições gerais, esta cobertura não garante:

I - Morte ou invalidez permanente total ou parcial, quando estas resultarem de proble-



ma de saúde preexistente do passageiro; e

II - Danos pessoais ocorridos por culpa exclusiva do passageiro vitimado.

Art. 9º - Além dos riscos excluídos nas condições gerais, esta cobertura não garante os casos em que as avarias, a destruição, a perda, o furto ou o roubo da bagagem tenham decorrido, exclusivamente, de um ou mais dos seguintes fatos:

I - Natureza ou vício próprio da própria bagagem;

II - Embalagem defeituosa da bagagem, feita pela pessoa ou seus prepostos;

III - Ato de autoridade pública referente à bagagem; e

IV - Má estiva ou mau acondicionamento.

MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 10º - Além das obrigações constantes nas condições gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes.

Parágrafo único: A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a garantia concedida por esta cobertura.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 11º - Ratificam-se as condições gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes condições especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

COBERTURA BÁSICA Nº 2 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PESSOAIS, CAUSADOS A TRIPULANTES

RISCO COBERTO

Art. 1º - O risco coberto é a garantia às reparações por danos pessoais, causados a tripulantes, e/ou danos materiais causados à sua bagagem de mão, em consequência de acidente ocorrido durante viagem de aeronave operada pelo Segurado, desde que plenamente atendidas as disposições das condições gerais.

§ 1º - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos acima aludidos, nos termos do art. 7º desta cobertura.

§ 2º - A aeronave segurada deverá constar explicitamente na apólice.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Art. 2º - Esta cobertura tem caráter individual, isto é, aplicase por pessoa, e:

I - No caso de danos pessoais, garante morte, invalidez permanente total ou parcial, despesas médico-hospitalares, e diárias de incapacidade temporária; e

II - No caso de danos materiais causados à bagagem de mão, além das avarias causadas à bagagem, garante também destruição, perda, o furto ou o roubo da mesma.



Art. 3º - A responsabilidade da Seguradora, por pessoa acidentada, não excederá o Limite Máximo de Indenização estabelecido para esta cobertura no frontispício da apólice.

Art. 4º - Ocorrendo um acidente, a Seguradora garante, relativamente a cada pessoa vítima:

I - Em caso de morte: pagar, aos respectivos beneficiários, quantia correspondente ao Limite Máximo de Indenização vigente, por pessoa, fixado na apólice, independentemente do valor da reparação fixada;

II - Em caso de invalidez permanente, total ou parcial: pagar, à vítima, ou aos seus beneficiários, quantia calculada com base no sublimite pertinente do Limite Máximo de Indenização, fixado na Tabela de Invalidez, constante na Cláusula Específica N° 301, Anexo V, independentemente do valor da reparação fixada;

III - Em caso de assistência médica e despesas suplementares: pagar, à vítima, ou aos seus beneficiários, as despesas relativas ao tratamento médico ou cirúrgico por médico legalmente habilitado, desde que devidamente comprovadas e que decorram diretamente do acidente, inclusive internação em hospital, observado o Limite Máximo de Indenização, por pessoa, fixado na apólice; e

IV - Em caso de incapacidade temporária: pagar, à vítima, diárias equivalentes a 1/1000 (um milésimo) do Limite Máximo de Indenização, até o máximo de 100 (cem) diárias, por ter esta, em consequência do acidente e por prescrição médica, ficado inibida de exercer suas atividades normais.

§ 1º - A soma de todos os pagamentos previstos acima, por pessoa, não excederá o Limite Máximo de Indenização, por pessoa, fixado na apólice.

§ 2º - Se, depois do pagamento de uma indenização por invalidez permanente, total ou parcial, nos termos do inciso II, acima, sobrevier, em consequência do acidente, a morte da vítima, a Seguradora pagará, ao(s) beneficiário(s), a diferença entre o Limite Máximo de Indenização e a soma das importâncias pagas nos termos dos incisos II, III e IV, acima.

§ 3º - As indenizações previstas nos incisos II, III e IV, acima, serão pagas sem dedução do valor da indenização que os tripulantes receberem, ou que teriam direito a receber, pela legislação de acidentes de trabalho.

Art. 5º - Incluem-se, nas despesas relativas a assistência médica e despesas suplementares, mencionadas no inciso III, do art. 4º, desta cobertura, aquelas efetuadas com:

I - Tratamento médico ou cirúrgico;

II - Hospitalização, inclusive despesas relativas à presença de um acompanhante, quando prescrito por médico;

III - Honorários médicos;

IV - Remédios, quando indispensáveis ao tratamento do acidentado; e

V - Traslados, remoções e deslocamentos do acidentado, quando necessários para a completa eficiência do tratamento a que estiver submetido.

Art. 6º - A garantia relativa a assistência médica e despesas suplementares, nos termos



do inciso III, do art. 4º, desta cobertura, está condicionada a que o Segurado, concomitantemente:

- I - Apresente os comprovantes das despesas; e
- II - Tenha possibilitado, aos acidentados, no mais curto prazo possível, meios de assistência médica e tratamento médico; e
- III - Permita, sempre que for julgado necessário pela Seguradora, que o tratamento do acidentado seja acompanhado por médico por ela indicado.

RISCOS EXCLUÍDOS

Art. 8º - Além dos riscos excluídos nas condições gerais, esta cobertura não garante:

- I - Morte ou invalidez permanente total ou parcial, quando estas resultarem de problema de saúde preexistente do tripulante; e
- II - Danos pessoais ocorridos por culpa exclusiva do tripulante vitimado.

Art. 9º - Além dos riscos excluídos nas condições gerais, esta cobertura não garante os casos em que as avarias, a destruição, a perda, o furto ou o roubo da bagagem tenham decorrido, exclusivamente, de um ou mais dos seguintes fatos:

- I - Natureza ou vício próprio da própria bagagem;
- II - Embalagem defeituosa da bagagem, feita pela pessoa ou seus prepostos;
- III - Ato de autoridade pública referente à bagagem; e
- IV - Má estiva ou mau acondicionamento.

MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 10º - Além das obrigações constantes nas condições gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes.

Parágrafo único: A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a garantia concedida por esta cobertura.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 11º - Ratificam-se as condições gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes condições especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

COBERTURA BÁSICA Nº 3 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PESSOAIS E/OU DANOS MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS, NA SUPERFÍCIE

RISCO COBERTO

Art. 1º - O risco coberto é a garantia às reparações por danos pessoais e/ou danos materiais, causados a terceiros não transportados, na superfície, em consequência de acidente



ocorrido durante viagem de aeronave operada pelo Segurado, desde que plenamente atendidas as disposições das condições gerais.

Art. 2º - A garantia compreende:

I - Os danos pessoais, abrangendo morte, invalidez permanente total ou parcial, despesas médico-hospitalares, e diárias de incapacidade temporária, quando tais danos tenham sido causados por colisão direta ou por desprendimento, queda e/ou alijamento, de pessoas, de combustível e/ou de objetos em geral, inclusive bagagem e carga, fixados na aeronave ou por esta transportados; e

II - Os danos materiais causados por colisão direta ou por desprendimento, queda e/ou alijamento, de pessoas, de combustível e/ou de objetos em geral, inclusive bagagem e carga, fixados na aeronave ou por esta transportados; e

Parágrafo único: A aeronave segurada deverá constar explicitamente na apólice.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Art. 3º - A responsabilidade da Seguradora não excederá o Limite Máximo de Indenização estabelecido para esta cobertura no frontispício da apólice, que abrange todos os terceiros prejudicados, na superfície, que tenham sido atingidos pelo acidente, incluindo tanto danos pessoais quanto danos materiais.

RISCOS EXCLUÍDOS

Art. 4º - Além dos riscos excluídos nas condições gerais, esta cobertura não garante os casos em que a Seguradora provar que:

I - Não há relação direta de causa e efeito entre o dano e os fatos apontados;

II - O dano resultou apenas da passagem da aeronave pelo espaço aéreo, observadas as regras de tráfego aéreo; e

III - Houve culpa exclusiva do prejudicado.

Art. 5º - A cobertura não se aplica nos casos em que os danos decorrerem de colisão da aeronave segurada com outra aeronave.

MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 6º - Além das obrigações constantes nas condições gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes.

Parágrafo único: A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a garantia concedida por esta cobertura.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 7º - Ratificam-se as condições gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes condições especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.



COBERTURA BÁSICA Nº 4 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAMENTO

RISCO COBERTO

Art. 1º - O risco coberto é a garantia às reparações por danos pessoais e/ou danos materiais, decorrentes de colisão de aeronave operada pelo Segurado, durante voo ou em manobras na superfície, com aeronaves pertencentes a terceiros.

Art. 2º - Exclusivamente em relação às aeronaves, pertencentes a terceiros, envolvidas na colisão, a garantia compreende:

I - Danos pessoais, causados a passageiros e tripulantes, e, no caso de aeronaves estacionadas ou em manobras, a terceiros prestadores de serviços a bordo;

II - Danos materiais causados à:

a) Bagagem dos passageiros e/ou tripulantes; e

b) Carga despachada.

III - Danos pessoais e/ou danos materiais, causados a terceiros, na superfície, pelas aeronaves abalroadas;

IV - Danos materiais causados às aeronaves abalroadas; e

V - Prejuízos financeiros e lucros cessantes decorrentes da privação do uso das aeronaves abalroadas.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Art. 3º - A responsabilidade da Seguradora não excederá os Limites Máximos de Indenização estabelecidos para esta cobertura no frontispício da apólice.

RISCOS EXCLUÍDOS

Art. 4º - Além dos riscos excluídos nas condições gerais, a garantia não se aplica se a colisão tiver ocorrido em consequência de a aeronave segurada ter violado normas em vigor relativas ao tráfego aéreo.

MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 5º - Além das obrigações constantes nas condições gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes.

Parágrafo único: A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a garantia concedida por esta cobertura.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 6º - Ratificam-se as condições gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes condições especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.



COBERTURA BÁSICA Nº 5 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À CARGA E/OU À BAGAGEM DE PASSAGEIROS DESPACHADAS

RISCO COBERTO

Art. 1º - O risco coberto é a garantia às reparações por danos materiais causados à carga e/ou à bagagem de passageiros despachadas, em consequência de acidente ocorrido durante viagem de aeronave operada pelo Segurado, desde que plenamente atendidas as disposições das condições gerais.

§ 1º - Equiparam-se a passageiros:

I - Diretores, administradores, sócios e empregados do Segurado que viajem na aeronave segurada;

II - Os passageiros gratuitos; e

III - Crianças que viajem no colo de qualquer passageiro.

§ 2º - Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos acima aludidos, nos termos das condições gerais.

§ 3º - Esta cobertura não se aplica ao Transportador Aéreo de Carga, devidamente habilitado pela ANAC Agência Nacional de Aviação Civil, por meio de autorização, permissão ou contrato de concessão, a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga, o qual deverá contratar o seguro obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo de Carga (RCTAC).

§ 4º - A aeronave segurada deverá constar explicitamente na apólice.

§ 5º - A garantia se aplica à carga e à bagagem de passageiros despachadas, condicionado, que tenha sido registrada pelo Segurado, com emissão de recibo, tíquete de bagagem ou documento equivalente, e que esteja sendo transportada no espaço para este fim destinado, no interior da aeronave, respeitadas as demais disposições pertinentes fixadas pela ANAC Agência Nacional de Aviação Civil.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Art. 2º - Esta cobertura tem caráter individual, isto é, aplicase por passageiro, e além de avarias causadas à bagagem, garante também a destruição, a perda, o furto ou o roubo da mesma.

Art. 3º - A responsabilidade da Seguradora, por pessoa acidentada, não excederá o Limite Máximo de Indenização estabelecido para esta cobertura no frontispício da apólice.

RISCOS EXCLUÍDOS

Art. 5º - Além dos riscos excluídos nas condições gerais, esta cobertura não garante os casos em que as avarias, a destruição, a perda, o furto ou o roubo da bagagem tenham decorrido, exclusivamente, de um ou mais dos seguintes fatos:

I - Natureza ou vício próprio da própria bagagem;

II - Embalagem defeituosa da bagagem, feita pela pessoa ou seus prepostos;

III - Ato de autoridade pública referente à bagagem;



IV - Má estiva ou mau acondicionamento;

V - Bens não permitidos conforme determinação do transportador aéreo ou ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil).

MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 6º - Além das obrigações constantes nas condições gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes.

Parágrafo único: A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a garantia concedida por esta cobertura.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 7º - Ratificam-se as condições gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes condições especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

COBERTURA BÁSICA Nº 6 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR CANCELAMENTO DE VOO, ATRASO OU PRETERIÇÃO DE EMBARQUE

RISCO COBERTO

Art. 1º - O risco coberto é a condenação do Segurado, por tribunal civil, ao pagamento de reparações a portadores de passagens em voo de aeronave segurada, por:

I - Atraso na decolagem superior a 4 horas.

Art. 2º - A responsabilidade da Seguradora, por reclamante, não excederá o Limite Máximo de Indenização estabelecido para esta cobertura no frontispício da apólice.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 3º - Ratificam-se as condições gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes condições especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

CONDIÇÕES PARTICULARES – COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL Nº 01 – DEFESA EM JUÍZO CIVIL

RISCO COBERTO

Art. 1º - O risco coberto é a contratação, pelo Segurado, de advogado de sua livre escolha, para o defender em ação civil de perdas e danos, em que a sua responsabilização civil esteja amparada, total ou parcialmente, por cobertura (básica e/ou adicional) deste seguro, pactuada com a Seguradora.

§ 1º Estão cobertos os honorários dos advogados, as custas judiciais, relativos a uma mesma viagem de aeronave segurada, até o Limite Máximo de Indenização contratado.

§ 2º Na hipótese de contratação da Cobertura Adicional para custos de defesa, fica asse-



gurado o direito de regresso da seguradora contra o segurado quando os danos causados a terceiros tenham decorrido de atos ilícitos dolosos.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Art. 2º A responsabilidade da Seguradora não excederá o Limite Máximo de Indenização estabelecido, para esta cobertura, no frontispício da apólice.

§ 1º - Os honorários dos advogados e as custas judiciais serão reembolsados ao Segurado e/ou pagos diretamente pela Seguradora, com a anuência daquele.

§ 2º - Na hipótese de ser positiva a diferença entre o Limite Máximo de Indenização e o reembolso ou pagamento referidos no § 1º, acima, a Seguradora reembolsará, até o valor daquela diferença, as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) do reclamante, quando tais valores tenham sido fixados por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo autorizado pela Seguradora.

§ 3º - Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 3º - A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

Art. 4º - Esta cobertura poderá ser pactuada de forma a se vincular apenas a algumas das Coberturas Básicas que o Segurado tiver contratado.

Parágrafo único: Na hipótese do caput, deverá haver menção expressa, no frontispício da apólice, às Coberturas Básicas modificadas pela contratação desta cobertura.

Art. 5º - Ratificam-se as condições gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes condições especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

CONDIÇÕES PARTICULARES – CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 01 – TABELA DE INVALIDEZ

Art. 1º - Nos casos em que o passageiro ou tripulante tiver diagnosticada invalidez permanente, total ou parcial, em decorrência de acidente garantido por este seguro, a Seguradora pagará, ao mesmo ou a seu(s) beneficiário(s), indenização calculada com base na percentagem estipulada na tabela a seguir, incidente sobre o Limite Máximo de Indenização (LMI) vigente das Coberturas Básicas N.º 1 e N.º 2:



INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL SOBRE A INDENIZAÇÃO INICIAL
Total	Amputação, anquilose total ou perda completa do uso de ambos os membros superiores, ou inferiores, ou de ambas as mãos ou ambos os pés	100%
	Perda total e completa da visão de ambos os olhos ou de um olho, quando o acidentado já não tinha a outra vista	100%
	Alienação mental total	100%
	Perda completa da visão de um olho	30%
Parcial Diversos	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40%
	Idem de um dos ouvidos	20%
	Mudez incurável	50%
Parcial Membros Superiores	Anquilose total do maxilar inferior	30%
	Amputação, anquilose total ou perda completa do uso de um dos membros superiores	70%
	Idem, de um dos antebraços	65%
	Idem, de uma das mãos	60%
	Idem, de um dos polegares	25%
	Idem, de qualquer outro dedo	15%
Parcial Membros Inferiores	Amputação, anquilose total ou perda completa do uso de um dos membros inferiores ou de um dos pés	50%
	Idem do dedo grande de um dos pés	10%
	Idem de qualquer outro dedo de um dos pés	3%
	Encurtamento de uma das pernas de 2cm ou mais	25%



Art. 2º - Quando, do mesmo acidente, resultar a invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização será calculada com base na soma das percentagens estabelecidas na tabela acima, limitando-se esta soma a um máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - Havendo duas ou mais lesões em um mesmo órgão ou membro, a soma não poderá exceder a indenização prevista para a perda total daquele órgão ou membro.

§ 2º - Se houver perda ou anquilose de uma ou mais falanges, a indenização será proporcional ao número de falanges atingidas.

Art. 3º - Nos casos não discriminados na tabela acima, o grau de incapacitação do acidentado servirá de base para se calcular a indenização, respeitadas as percentagens da tabela e as disposições do art. 2º desta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 02 – ÂMBITO GEOGRÁFICO

Art. 1º - Fica entendido e acordado que este seguro, além de contemplar as reivindicações, apresentadas no território brasileiro, relativas a danos, despesas e acidentes ocorridos no Brasil, seus mares e águas territoriais, passará a garantir também os danos, despesas e acidentes ocorridos nos locais discriminados na apólice, incluídos seus mares e águas, atendidas as demais disposições do seguro.

Art. 2º - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste seguro.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 03 – ARBITRAGEM

Art. 1º - Por meio deste documento, o Segurado e a Seguradora acordam o seguinte:

I - Os litígios decorrentes do presente seguro e não decididos de comum acordo pelas partes, poderão ser resolvidos por meio de arbitragem;

II - Os árbitros e suas decisões obedecerão ao disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

III - As decisões tomadas pelos árbitros serão acatadas pelas partes, e terão o mesmo efeito que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

CLÁUSULA PARTICULAR Nº 01 – EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. Não obstante qualquer outra disposição em contrário contida nesta apólice, em seus endossos e/ou aditivos, fica entendido e acordado que este Contrato exclui e não cobre qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, multa, penalidade, julgamento, custo, despesa ou outro valor direta ou indiretamente decorrente, causado por, em consequência de, em conexão com, contribuído por, ocorrido concomitantemente ou em qualquer sequência com, ou de qualquer forma envolvendo (independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua em qualquer grau concomitantemente ou em qualquer outra sequência do mesmo):



1.1. Uma Doença Transmissível;

1.2. O medo ou a ameaça (real ou percebida) de uma Doença Transmissível; ou

1.3. Qualquer ação tomada para controlar, prevenir, suprimir ou de qualquer forma relacionada a qualquer incidência, surto, epidemia ou pandemia ou ameaça de incidência, surto, epidemia ou pandemia de uma Doença Transmissível.

2. Para fins desta exclusão, “perda, dano, responsabilidade, reclamação, multa, penalidade, julgamento, custo, despesa ou outro valor” inclui, mas não está limitado a: responsabilidade de qualquer tipo a terceiros, perda de receita ou renda e/ou custos de substituição de, deterioração, depreciação, ou perda de valor ou comercialização de, ou perda de uso de, qualquer propriedade, bem como qualquer custo para limpar, higienizar, remediar, desintoxicar, remover, monitorar ou testar com respeito a:

2.1. Uma Doença Transmissível; ou

2.2. Qualquer bem que seja ou possa ser afetado por tal Doença Transmissível.

3. Para fins desta exclusão, entende-se por “Doença Transmissível” qualquer doença, enfermidade, infecção, doença ou síndrome que possa ser transmitida, direta ou indiretamente, por qualquer substância ou agente, entre ou de qualquer organismo para outro organismo (seja da mesma espécie ou de qualquer outra espécie) onde:

3.1. Tal substância ou agente seja, inclua, seja composto de, ou contenha qualquer vírus, bactéria, príão, parasita ou outro organismo ou microorganismo, ou qualquer variação, mutação ou evolução dos mesmos, vivos ou não; e

3.2. Tal doença, infecção, enfermidade, síndrome, substância ou agente pode ou faz:

a) Causar ou ameaçar causar qualquer dano à saúde humana ou ao bem-estar humano;

b) Causar ou ameaçar causar qualquer dano, deterioração, perda de valor, comercialização ou perda de uso de qualquer propriedade; ou

c) De outra forma causar ou ameaçar causar qualquer perda de receita, renda, participação no mercado ou patrocínio de qualquer tipo.

4. Esta exclusão se aplica a toda e qualquer extensão de cobertura, coberturas adicionais, exceções a qualquer exclusão e/ou qualquer outra concessão de cobertura que sejam ou possam ser fornecidas nos termos deste Contrato de seguro e seus endossos.

5. Nem o conteúdo desta exclusão nem sua ausência de quaisquer acordos ou contratos prévios (de qualquer espécie) entre ou entre as Partes estabelecerá ou constituirá, para qualquer finalidade, qualquer forma de cobertura ou responsabilidade com relação a qualquer Doença Transmissível (incluindo, mas não se limitando ao Coronavírus – COVID-19 – e suas variações, mutação ou evolução) sob quaisquer desses acordos ou contratos prévios.



CLÁUSULA PARTICULAR Nº 02 – SANÇÕES INTERNACIONAIS

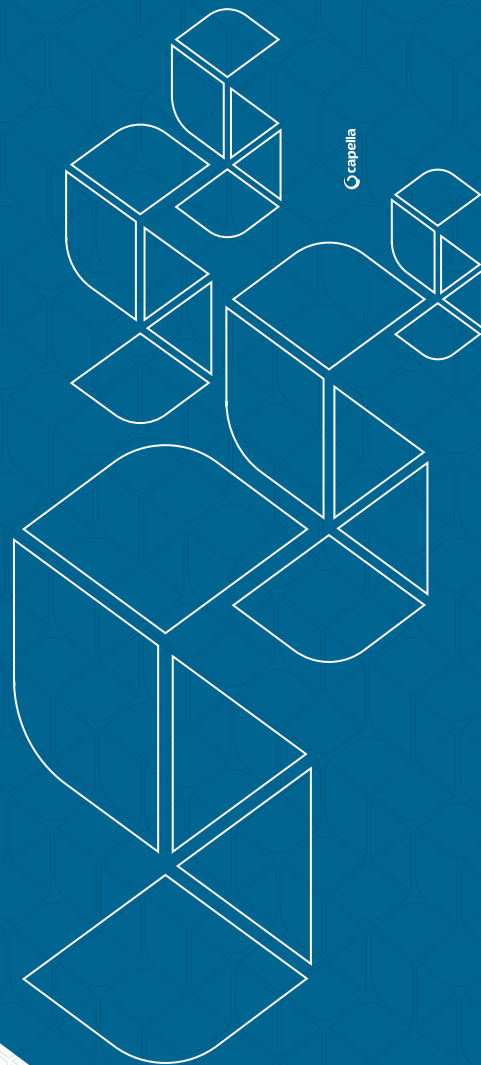
Fica entendido e acordado que:

- 1. Nenhuma cobertura neste seguro será fornecida para riscos com relação a qualquer pessoa, entidade ou órgão provenientes da Rússia; e**
- 2. Nenhuma cobertura será fornecida direta ou indiretamente em relação à venda, fornecimento, transferência ou exportação de aeronaves e naves espaciais (incluindo peças) para qualquer pessoa, entidade ou órgão na Rússia ou para uso na Rússia.**
- 3. Esta cláusula prevalece sobre todos os termos e condições desta apólice de seguro.**



essor 
Seguradora do Grupo SCOR

essor.com.br



Capella